

## Instruções do Banco de Portugal

### Instrução n.º 30/2000

ASSUNTO: **MERCADOS**  
**MERCADOS MONETÁRIOS**  
**MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

**1. O terceiro parágrafo da introdução e os números IV.2., V.1.2.1., V.1.2.3., V.1.3.3., V.1.4.5., V.1.6.2., V.3.2.1., VI.1.3., VI.1.3.2., VI.4.1., VI.4.4., VII.1., VII.1.g), VII.3., VII.5., VII.6. e VII.7. da Instrução n.º 1/99 (BNBP n.º 1, 15-01-99), bem como a alínea (n) da Cláusula 2.ª e a alínea g) do n.º 1 da Cláusula 10.ª da Parte I do Anexo e ainda o parágrafo (ii) da alínea (c) da Cláusula 5.ª da Parte II do Anexo passam a ter a seguinte redacção:**

#### Da Instrução

Terceiro parágrafo da introdução:

Ao BP, na execução da política monetária, cabe actuar em conformidade com as orientações do BCE, bem como emitir instruções, nas matérias da sua exclusiva responsabilidade ou para a realização, em seu nome ou em representação do BCE, das operações que sejam do âmbito das atribuições do Eurosistema, constituído pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-membros que tenham adoptado o euro como moeda.

IV.2. De acordo com as regras estabelecidas para o Eurosistema e aplicadas pelo BP, pode em qualquer momento a instituição participante ser suspensa ou excluída de participar no mercado de operações de intervenção com base em fundamentos de natureza prudencial ou na ocorrência de graves ou persistentes incumprimentos das suas obrigações.

V.1.2.1. Em regra, as operações principais de refinanciamento são realizadas todas as Terças-feiras e as operações de refinanciamento de prazo alargado são realizadas na primeira Quarta-feira de cada período de manutenção de reservas mínimas. O calendário daquelas e destas operações, ajustado tendo em conta os dias de funcionamento do mercado em cada Estado Membro, será divulgado pelo Eurosistema pelo menos três meses antes do início do ano a que respeita e está disponível na Internet nas páginas do BCE ([www.ecb.int](http://www.ecb.int)) e do BP ([www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)).

V.1.2.3. As operações ocasionais de regularização podem ser decididas, contratadas e liquidadas sempre que for dia útil do Eurosistema, não obedecendo a sua realização a qualquer calendário previamente anunciado. O Banco de Portugal pode realizar estas operações com as instituições participantes sempre que o dia da transacção, o dia da liquidação e o dia do reembolso sejam dias úteis para o BP.

V.1.3.3. A mensagem relativa ao anúncio público dos leilões, normais ou rápidos, contém, em regra, a seguinte informação:

- o número de referência do leilão;
- a data do leilão;
- o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
- o prazo da operação;
- a forma de leilão (de taxa fixa, de taxa variável);
- o método de colocação (leilão “holandês” ou “americano”);
- o montante indicativo da operação (normalmente, apenas no caso das operações de refinanciamento de prazo alargado);
- a taxa de juro / os pontos de *swap*, quando previamente fixados;
- a taxa de juro / os pontos de *swap* mínimos/máximos aceites, quando aplicável;
- a data-valor da operação e a sua data de reembolso, quando aplicável;
- as moedas envolvidas, no caso de *swaps* cambiais;
- a taxa de câmbio *spot* utilizada no cálculo das propostas, no caso de *swaps* cambiais;
- o montante máximo das propostas da instituição participante (se for estabelecido);
- o montante mínimo a atribuir a cada instituição participante (se for estabelecido);

- o rácio mínimo de colocação (se for estabelecido);
  - o dia e a hora limite para apresentação de propostas.
- V.1.4.5. São anuladas as propostas apresentadas depois da hora limite indicada no anúncio, as que não cumpram os montantes máximo e/ou mínimo fixados, ou que tenham valores inferiores ao mínimo ou superiores ao máximo aceites para taxa de juro / preço / ponto de *swap*, bem como as incompletas e as que não respeitem as demais condições estabelecidas pelo BP. A decisão de anulação de uma proposta é comunicada pelo BP à instituição participante antes da colocação.
- V.1.6.2. A mensagem de divulgação dos resultados do leilão contém normalmente a seguinte informação:
- o número de referência do leilão;
  - a data do leilão;
  - o tipo de operação (cedência ou absorção de liquidez) e a forma da sua realização;
  - o prazo da operação;
  - o montante total proposto pelas instituições participantes do Eurosistema;
  - o número de licitantes;
  - as moedas envolvidas (apenas no caso de *swaps* cambiais);
  - o montante total colocado;
  - a percentagem de colocação (apenas no caso dos leilões de taxa fixa);
  - a taxa de câmbio *spot* (apenas no caso de *swaps* cambiais);
  - a taxa de juro / pontos de *swap* marginal aceite e a percentagem de colocação à taxa de juro / pontos de *swap* marginal (apenas no caso de leilões de taxa variável);
  - a taxa mínima e a taxa máxima das propostas e a taxa média ponderada da colocação, esta apenas no caso de leilões de taxa múltipla;
  - a data-valor da operação e a sua data de reembolso (quando aplicável);
  - o montante mínimo atribuído a cada instituição participante (se tiver sido estabelecido);
  - rácio mínimo de colocação (se tiver sido estabelecido).
- V.3.2.1. Se a instituição participante estiver impedida de recorrer à facilidade permanente de cedência de liquidez, por dela ter sido suspensa ou excluída, deverá cumprir os procedimentos de fim de dia estabelecidos na Instrução nº 116/96, na redacção introduzida pela Instrução nº 46/98, BNBP nº 1 de 15-1-1999.
- VI.1.3. Na realização de operações de política monetária as instituições participantes não poderão entregar ao BP nem utilizar os activos que tenham sido excluídos de qualquer das Listas, os que sejam obrigações de dívida assumidas ou garantidas pela própria instituição participante ou por qualquer outra entidade com a qual essa instituição tenha ligações estreitas, de acordo com a definição do ponto 26 do artigo 1.º da Directiva 2000/12/CE, de 26 de Maio de 2000, ou que sejam acções representativas do capital das referidas entidades, e deverão, no prazo de 20 dias, contados a partir da sua exclusão da Lista ou do momento em que ocorra o facto que determine a sua inelegibilidade, proceder à substituição dos que estejam a ser utilizados em qualquer operação.
- VI.1.3.2. Estão excluídos da definição de ligações estreitas os casos em que tais instrumentos de dívida cumpram estritamente com os critérios estabelecidos no Artigo 22 (4) da Directiva 85/611/CEE, alterada pela Directiva 88/220/CEE, ou estejam protegidos por garantias legais específicas equivalentes.
- VI.4.1. As instituições participantes podem utilizar activos elegíveis numa base transfronteiras, isto é, podem obter fundos junto do BP utilizando activos localizados num outro Estado Membro através de um mecanismo desenvolvido pelos BCN designado por Modelo de Banco Central Correspondente (MBCC) ou através de ligações estabelecidas entre sistemas de liquidação de títulos que sejam aceites para esse fim.
- VI.4.4. As ordens de transferência referidas em VI.4.3. poderão ser realizadas entre as 8h e as 15h (hora local), devendo ocorrer antes desta hora a transferência de activos que garantam créditos utilizados depois das 15 horas. Além disso, a instituição participante deverá assegurar que os activos a transferir sejam entregues na conta do banco central correspondente o mais tardar até às 15h 45m (hora local). As ordens ou entregas que não respeitem estes prazos limite poderão ser consideradas para efeitos de concessão de crédito apenas no dia útil seguinte.
- VII.1. Constitui incumprimento por parte de uma instituição participante a ocorrência de qualquer das seguintes situações, e ainda a violação dos deveres impostos em V.4.2.1. e em V.4.3.1., à qual se aplica o disposto em VII.6., em VI.1.3., à qual se aplica o disposto em VII.7, e em V.3.2.1. à qual se aplica o disposto em VII.8.:
- VII.1. g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou - excepto quanto a *swaps* cambiais - a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

VII.3. Nas situações previstas nas alíneas b) a l), n) e o) do número VII.1. o BP pode conceder um prazo máximo de três dias úteis para correcção da falta em causa, prazo contado a partir da recepção de comunicação dirigida à instituição faltosa para esse efeito. Decorrido o período de tempo fixado pelo BP nos termos deste número ou nos termos da alínea m) do nº 1., e na ausência de correcção da falta, o BP considera, para todos os efeitos, ter-se verificado uma situação de incumprimento.

VII.5. Se, na sequência da ocorrência de uma situação de incumprimento, o BP decidir tomar medidas contra a instituição faltosa das quais resulte quer o vencimento antecipado das obrigações quer a denúncia das operações efectuadas com essa instituição no âmbito da execução da política monetária, o BP fará o cálculo das importâncias reciprocamente devidas, considerando-se compensadas as importâncias devidas por uma das partes pelas importâncias devidas pela outra parte, de modo a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, devendo tal saldo líquido ser pago no dia útil seguinte. Sendo devedora a instituição participante, e caso não liquide o montante em dívida, o valor dos activos entregues por essa instituição será imediatamente realizado para pagamento do saldo líquido devido ao BP.

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.4.2.1. ou do disposto em V.4.3.1. acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$(m-g) \times (t+2,5)/100 \times 7/360$ , em que:

**m** é o montante de activos ou de fundos, atribuído em leilão à instituição participante ou com ela acordado em operação efectuada através de procedimento bilateral, acrescido, em operações de cedência de liquidez, da margem inicial;

**g** é o montante correspondente ao valor dos activos ou dos fundos entregues pela instituição participante na liquidação [financeira] da operação, deduzido, em operações de cedência de liquidez, das margens de avaliação, e

**t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.6.1. Para além da penalização prevista em VII.6., ao terceiro incumprimento e seguintes do mesmo tipo no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar, a partir de data fixada na decisão de suspensão, nas operações de mercado aberto da mesma categoria e efectuadas através do mesmo procedimento, nos seguintes termos:

- a) pelo período de um mês, se o montante de activos ou de fundos não entregue corresponder a um valor até 40% do valor dos activos ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- b) pelo período de dois meses, se o montante de activos ou de fundos não entregue corresponder a um valor superior a 40% e até 80% do valor dos activos ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado;
- c) pelo período de três meses, se o montante de activos ou de fundos não entregue corresponder a um valor superior a 80% do valor dos activos ou dos fundos que a instituição faltosa deveria entregar pelo montante total atribuído a essa instituição ou com ela acordado.

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.1.3. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$m \times (t+2,5)/100 \times 1/360$

em que **m** é o montante correspondente ao valor dos activos que não cumpram o disposto em VI.1.3. entregues ou não substituídos pela instituição participante e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez.

VII.7.1. Para além da penalização prevista em VII.7., ao terceiro incumprimento e seguintes no período de 12 meses a instituição faltosa será suspensa de participar na subsequente operação de mercado aberto.

## Da Parte I do Anexo à Instrução:

### Cláusula 2.<sup>a</sup>

(n) “Taxa *Spot*” significa, em qualquer momento e sempre que um montante numa moeda estrangeira deva ser convertido em euros, a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.

## **Cláusula 10.<sup>a</sup>**

1. g) expulsão ou suspensão da instituição participante de qualquer sistema ou acordo de compensação ou de pagamentos através do qual sejam realizadas liquidações de operações de política monetária, ou a sua expulsão ou suspensão de qualquer sistema de liquidação de títulos utilizado na liquidação de operações de política monetária do Eurosistema;

### **Da Parte II do Anexo à Instrução:**

#### **Cláusula 5.<sup>a</sup>**

(c) (ii) com base nos montantes assim estabelecidos, será efectuado um cálculo pelo BP (como se fosse a Data da Retransferência) do montante em dívida por cada parte à outra, ao abrigo do presente Contrato, sendo convertidos em euros, sempre que necessário, os montantes em dívida por uma parte, e compensados contra os montantes em dívida à outra parte, por forma a que apenas o saldo líquido - após conversão em euros de todos os montantes denominados em outra moeda - seja devido e pagável pela parte devedora à credora, sendo tal saldo líquido exigível e devendo ser pago no dia útil seguinte em que estejam operacionais para efeitos desse pagamento as respectivas componentes do sistema TARGET (*Trans-European Automated Real-time Gross settlement Express Transfer*). Para a conversão em euros de montantes denominados em outra moeda aplica-se a taxa de câmbio de referência diária do BCE, ou, na falta desta, a taxa de câmbio *spot* indicada pelo BCE, estando este na posição de vendedor de euro e comprador de outra moeda, para o dia útil anterior àquele em que a conversão haja de ser efectuada.

### **2. São aditados à Instrução nº 1/99 os números V.4.3.1., V.4.3.1.1., VI.4.4.1., VII.1.n), VII.1. o), VII.8., VII.9., VII.10. e VIII.6 com a seguinte redacção:**

V.4.3.1. No momento da liquidação financeira de operações de absorção de liquidez, realizadas através de leilões ou de procedimentos bilaterais, as instituições participantes têm o dever de entregar fundos de valor correspondente à totalidade dos activos que lhes tenham sido atribuídos.

V.4.3.1.1. Se nestas operações o valor dos fundos entregues corresponder apenas a uma parte dos activos que tenham sido acordados com a instituição participante, a operação será liquidada pelo montante correspondente a este valor parcial.

VI.4.4.1. Em circunstâncias excepcionais, ou quando necessário para fins de política monetária, o BCE pode decidir prolongar a hora do encerramento do MBCC.

VII.1. n) incumprimento de qualquer contrato celebrado no âmbito da gestão de reservas e de fundos próprios, entre a instituição participante e qualquer membro do Eurosistema;

VII.1. o) omissão de informações relevantes susceptível de produzir efeitos graves para o BP;

VII.8. O incumprimento do disposto em V.3.2.1. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte, e sucessivamente agravada em cada novo incumprimento no período de 12 meses com o acréscimo de 2,5 ao factor 5:

$$m \times (t+5) / 100 \times 1/360$$

em que **m** é o montante do saldo de crédito intradiário registado no fim do dia na sua conta de liquidação que não pode ser liquidado, nomeadamente por recurso à facilidade permanente de cedência de liquidez e **t** é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez;

VII.9. Quando o montante, arredondado para o cent mais próximo, resultante do cálculo efectuado de acordo com o disposto em VII.6., em VII.7. e em VII.8., for inferior a 100 euros não será aplicada qualquer penalização nem se considerará ter havido incumprimento para os efeitos da aplicação da sanção adicional prevista em VII.6.1. VII.7.1. ou do agravamento da penalização prevista em VII.8.

VII.10. Em casos excepcionais, pelo incumprimento do disposto em V.4.2.1., V.4.3.1., VI.1.3. e em V.3.2.1., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no mercado de operações de intervenção.

VIII.6. Poderá ser alargada às sucursais estabelecidas em Portugal a pena de suspensão referida em VII.6.1, em VII.7.1 e em VII.10, se essa pena tiver sido aplicada à respectiva empresa-mãe no país de origem por um BCN do Eurosistema.

**3.1 É revogado o ponto III.1.1.1. e renumerado o ponto seguinte, que passa a ter a seguinte redacção:**

III.1.1.1. As facilidades permanentes de cedência e de absorção de liquidez podem ser utilizadas nos dias em que o Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções (SPGT) esteja operacional.

**3.2 São revogados os parágrafos (i) e (ii) da alínea e) do nº 4 da Cláusula 10.ª da Parte I do Anexo, passando aquela alínea e) a ter a seguinte redacção:**

4. e) Na sequência de uma situação de incumprimento o BP, para além dos direitos supra mencionados, terá todos os decorrentes de qualquer outro contrato ou lei aplicável e em particular, e independentemente da necessidade de fazer os cálculos previstos em 4 b) (ii) e de exercer os direitos previstos em 4 a) anteriores, terá o direito de, em relação às Operações em que o BP seja o Vendedor, decidir se, na data ou em data próxima da Data de Recompra, compra ou não os Valores Comprados e, comprando-os, poderá estabelecer para esses Valores Comprados, em vez do Valor de Mercado em Situação de Incumprimento, o Preço de Compra efectivo, adicionado de quaisquer custos, taxas e despesas razoáveis em que tenha incorrido com a sua aquisição.

**4. É formalmente inserido na Instrução nº 1/99 o texto, que se transcreve, do número VI.2.3., divulgado através da Carta Circular nº 27/DMR/2000, de 23 de Agosto de 2000, reiterando-se a informação anteriormente prestada de que a aplicação do disposto neste número, na redacção que então lhe foi dada, se iniciou em 31 de Agosto de 2000:**

VI.2.3 A margem de avaliação assume valores diferenciados consoante as características dos activos:

A) Lista 1 - taxa fixa:

- 0%, para prazo residual até 1 ano;
- 1,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 2%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 3%, para prazo residual superior a 7 anos; e
- 5%, para obrigações de cupão zero e *strips*, para prazo residual superior a 7 anos.

B) Lista 1

(i)- taxa variável:

- 0%, para instrumentos com cupão a fixar no fim do período de contagem de juros; e
- iguais às margens estabelecidas para os activos da Lista 1 de taxa fixa, para instrumentos com cupão fixado no início do período de contagem de juros, sendo o prazo residual contado entre as datas do anterior e do próximo pagamento de cupão.

(ii)- taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*)

- 1,5%, para prazo residual até 1 ano;
- 4%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 8%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 12%, para prazo residual superior a 7 anos.

C) Lista 2

Categoria 1 – Accções

Margem de avaliação, de 20% no mínimo, baseada na oscilação máxima negativa, registada em dois dias, no preço de cada activo desde 1 de Janeiro de 1987.

Categoria 2 – Instrumentos de dívida transaccionáveis com liquidez limitada

Margem de avaliação:

- 1%, para prazo residual até 1 ano;
- 2,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 5%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 7%, para prazo residual superior a 7 anos.

Margem de avaliação adicional (*add-on*):

– aplicada a instrumentos de taxa variável inversa (*inverse floating rate instruments*)

- 1%, para prazo residual até 1 ano;
- 2,5%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 5%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 7%, para prazo residual superior a 7 anos.
- 10% - aplicada a instrumentos de dívida, emitidos por instituições de crédito, que não cumpram rigorosamente os critérios estipulados no nº 4 do artigo 22.º da Directiva 85/611/CEE, alterada pela Directiva 88/220/CEE, cuja inclusão na Lista 2, sujeita a certas condições e restrições, tenha sido autorizada pelo BCE.

Categoria 3 – Instrumentos com liquidez escassa e características especiais

Margem de avaliação:

- 2%, para prazo residual até 1 ano;
- 6%, para prazo residual superior a 1 ano e até 3 anos;
- 13%, para prazo residual superior a 3 anos e até 7 anos;
- 20%, para prazo residual superior a 7 anos.

**Categoria 4 – Instrumentos de dívida não transaccionáveis**

Margem de avaliação:

Letras:

- 2% para prazo residual até 6 meses.

Empréstimos bancários:

- 10% para prazo residual até 6 meses;
- 20% para prazo residual superior a 6 meses e até 2 anos.

Instrumentos de dívida com garantia hipotecária:

- 20% para prazo residual até 2 anos.

O prazo dos activos da Lista 2 cuja taxa de juro possa ser alvo de nova fixação (*assets with interest rate resetting features*) – sendo a mesma efectuada de forma inequívoca e clara, segundo os padrões do mercado e sujeita à aprovação do BCE – é o que resultar da nova fixação, independentemente da categoria de liquidez na qual o activo esteja incluído.

**5. Procede-se à substituição de SEBC por Eurosistema:**

- nos números I.9., II.2.4., III.3., IV.1., IV.5., V.1.1.1., V.2.4., VI.2.1. e VII.1.l) da Instrução nº 1/99, - na Cláusula 2.ª c) e f) e na Cláusula 10.º 1 m) da Parte 1 do Anexo e
- na Cláusula 5.ª (a) (ii) (hh) da Parte 2 do Anexo.

**6. Procede-se à adequada substituição de referências a directivas revogadas e a normas nelas contidas:**

- nos números VII.1.f) e VII.1.h) da Instrução,
- na Cláusula 10.º 1 f) e 1 h) da Parte I do Anexo e
- na Cláusula 5.ª (a) (ii) (ee) e (ii) (gg) da Parte 2 do Anexo.

**7. A Instrução nº 1/99, com a redacção que lhe é dada por esta Instrução, é integralmente republicada em anexo com as necessárias correcções materiais, resultantes das modificações nela introduzidas.**

**8. O disposto nesta Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2001.**

**9. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito e as sociedades financeiras.**

**10. Com vista ao cumprimento do disposto no ponto IV.1. da Instrução nº 1/99, para a prossecução da participação no Mercado de Operações de Intervenção (MOI), as instituições participantes neste mercado devem enviar ao Banco de Portugal, até ao dia 20 de Dezembro de 2000, a carta anexa, devidamente assinada.**